

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – CODEVASF – 3ª SR/SL
Recorrente: SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA
Recorrida: NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Itens: 01 e 05

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, havendo inequívoco interesse do Recorrente, uma vez que a manutenção da habilitação da empresa NORTCON afeta diretamente a isonomia, a competitividade e a legalidade do certame.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA foi declarada habilitada para os Itens 1 e 5. Contudo, após análise minuciosa dos documentos apresentados — comparados às exigências expressas do edital e à legislação aplicável — constata-se que a referida empresa não atende a praticamente nenhum dos requisitos obrigatórios de habilitação técnica, incorrendo em múltiplas irregularidades graves e insanáveis.

O edital é cristalino ao determinar que: tratam-se de serviços de ENGENHARIA, exigindo:

1. Registro da empresa no CREA
2. Registro do Responsável Técnico no CREA
3. Atestados de Capacidade Técnica com Certidões de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA
4. Atribuição compatível com a natureza dos serviços
5. Comprovação de execução prévia de objeto similar
6. Atestado de conclusão acompanhado de CAT correspondente

Apesar disso, a empresa NORTCON apresentou documentação totalmente incompatível com tais exigências, incluindo registro no CRT/CFT, CATs emitidas em conselho inadequado, acervo técnico pertencente a outra empresa e ausência total de engenheiro electricista registrado no CREA.

III – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS (INABILITAÇÃO OBRIGATÓRIA)

1. Ausência de registro da empresa no CREA – exigência editalícia expressa

O edital exige Certidão de Registro da Empresa no CREA, por se tratar de serviços de engenharia. A NORTCON apresentou apenas Certidão de Registro no CRT (Conselho dos Técnicos Industriais), órgão sem competência legal para registrar atividades típicas de engenharia.

TCU: “A ausência de registro no CREA, quando exigido, implica inabilitação automática.” (Acórdão 1.571/2019 – Plenário)

2. Ausência de Responsável Técnico registrado no CREA

O responsável técnico apresentado é Técnico em Eletrotécnica registrado no CRT/CFT, sem atribuição legal para assumir responsabilidade técnica por serviços de engenharia, usinas solares, subestações, SPDA e comissionamento.

3. Apresentação de CATs inválidas – registradas no CRT/CFT e não no CREA

O edital exige CATs emitidas pelo CREA. A NORTCON apresentou CATs emitidas por conselho inadequado.

TCU: “CAT emitida por conselho diverso do CREA não comprova capacidade técnico-operacional.” (Acórdão 2.444/2015)

4. Acervo técnico pertencente a outra empresa (J L Energias Renováveis)

As CATs indicam que todos os serviços foram executados por J L ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, e não pela NORTCON.

5. Vínculo técnico firmado após a execução das obras

O contrato do RT com a NORTCON foi firmado em 13/03/2025, enquanto as obras utilizadas como acervo ocorreram em 2022, 2024 e início de 2025.

TCU: “Somente integra acervo técnico da empresa as obras executadas enquanto o responsável técnico esteja formalmente vinculado.” (Acórdão 1922/2014).

6. Certidão do CRT invalidada por alteração societária

A própria certidão do CRT afirma que perde validade mediante alteração cadastral posterior. A NORTCON realizou alteração societária em 13/08/2024, tornando o documento inválido.

7. Inexistência de atestado relativo ao contrato Caatinga 15

A NORTCON apresentou apenas contrato, e não atestado, CAR, CAT ou prova de conclusão de obra.

8. Ausência de experiência mínima exigida

Nenhum documento comprova potência mínima, execução de usinas, subestações ou comissionamento.

9. Declaração de ciência do edital – agravamento da violação

A empresa declarou ciência e aceitação dos termos do edital, não solicitou esclarecimentos e não impugnou nenhuma exigência.

**TCU: “Quem permanece silente frente às exigências assume plena aceitação das regras.”
(Acórdão 2.862/2013)**

IV – ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

1) Sobre vinculação ao edital e obrigatoriedade de cumprimento integral das exigências

Marçal Justen Filho

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório implica que todos os participantes — inclusive a Administração — estão rigidamente obrigados a cumprir fielmente o que foi estabelecido no edital. Não cabe ao licitante descumprir exigências ou apresentar documentos alternativos ou provenientes de fontes diversas das previstas.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed.)

Joel de Menezes Niebuhr

“Se o edital exige determinado documento, nada pode substituí-lo. O licitante não pode inovar nem flexibilizar o conteúdo das exigências, sob pena de violação frontal ao princípio do julgamento objetivo e à isonomia.”
(Licitações e Contratos, 2021)

Rafael Sérgio de Oliveira

“A vinculação ao instrumento convocatório impede qualquer tentativa de suprir exigências por meio de documentos diversos, equivalentes ou similares. O edital é lei interna da licitação, e seu cumprimento não é opcional.”
(Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133/21)

2) Sobre o caráter obrigatório do CREA para serviços de engenharia

Marçal Justen Filho

“As atividades típicas de engenharia somente podem ser exercidas e comprovadas pela via institucional do Sistema CONFEA/CREA, inclusive no que tange à anotação de responsabilidade técnica e acervo técnico. Nenhum outro conselho profissional pode substituí-lo.”
(Comentários à Lei 5.194/66 e à atuação dos Conselhos Profissionais)

Rafael Sérgio de Oliveira

“Nas licitações que envolvem obras e serviços de engenharia, o único órgão competente para aferir habilitação técnica é o CREA, através de ART e CAT. Documentos porventura emitidos por outros conselhos são juridicamente ineficazes para esse fim.”
(Capacidade Técnica nas Licitações de Obras e Serviços de Engenharia)

Joel de Menezes Niebuhr

“A exigência de registro no CREA decorre da lei e da natureza da atividade. Serviços de engenharia não podem ser atestados por técnicos industriais, nem por conselhos estranhos ao

sistema
(Direito da Infraestrutura Pública)

CONFEA/CREA.”

3) Sobre CAT, atestados e a necessidade de vínculo do responsável técnico à época da obra

Marçal Justen Filho

“Somente podem integrar a capacidade técnica da empresa aquelas obras executadas durante a vigência do vínculo formal do responsável técnico. Obras anteriores ao vínculo não pertencem ao acervo da empresa, mas ao acervo pessoal do profissional.”

(Comentários à Lei 14.133/2021, art. 67)

Joel de Menezes Niebuhr

“A função da CAT é comprovar que a empresa detinha capacidade técnica à época da execução. A ausência de vínculo entre responsável técnico e empresa torna impossível o aproveitamento daquele acervo.”

(Licitações e Contratos – Doutrina Aplicada)

Rafael Sérgio de Oliveira

“A CAT é documento público que registra a experiência da empresa, não do profissional individualmente. Não há como aproveitar acervo de outro CNPJ ou proveniente de obra executada sem vínculo contratual entre empresa e responsável técnico.”

(Prova de Capacidade Técnica em Licitações)

4) Sobre a impossibilidade de utilizar acervo de terceiros

Rafael Sérgio de Oliveira

“É absolutamente vedado ao licitante utilizar acervo técnico de terceiros quando o edital exige capacidade própria. O acervo técnico é inerente à empresa que executou a obra e não pode ser ‘emprestado’ ou transposto por contrato posterior.”

(Capacidade Técnica – Natureza Jurídica e Prova)

Marçal Justen Filho

“A experiência exigida pela Administração deve corresponder à capacidade concreta do licitante. Atestados emitidos em nome de terceiros constituem prova ineficaz, salvo quando houver previsão de consórcio e responsabilidade solidária.”
(Comentários à Lei 14.133/21)

Joel de Menezes Niebuhr

“Não existe ‘transferência’ de acervo técnico por mera substituição de responsável técnico. A experiência pertence a quem executou a obra. Qualquer tentativa de aproveitamento indireto configura fraude à licitação.”
(Obras e Serviços de Engenharia na Administração Pública)

5) Sobre a invalidade de documentos emitidos por conselho profissional incompetente

Marçal Justen Filho

“Conselhos profissionais possuem atribuições legalmente delimitadas. Documento emitido por órgão desprovido de competência para determinada atividade não produz efeito jurídico apto a comprovar habilitação técnica.”
(Estudos de Direito Administrativo e Regulação)

Rafael Sérgio de Oliveira

“Os conselhos não são intercambiáveis. Um documento emitido por órgão incompetente é juridicamente inexistente, não podendo ser aceito pela Administração como prova técnica válida.”
(Capacidade Técnica e Responsabilidade Profissional)

6) Sobre a impossibilidade de suprir ausência de documento essencial por diligência

Joel de Menezes Niebuhr

“A diligência não pode ser utilizada para corrigir falha essencial ou suprir documento inexistente à época da habilitação. Documentos obrigatórios não podem ser adicionados, substituídos ou saneados por meio de diligência.”
(Licitações e Contratos – teoria e prática)

Marçal Justen Filho

“A diligência tem função meramente aclaratória, não substitutiva. Documentos essenciais não podem ser produzidos ou complementados posteriormente sem violar o regime jurídico da licitação.”
(Comentários à Lei 14.133/21, art. 64)

7) Sobre a finalidade da capacidade técnica e a vedação ao formalismo negativo

Marçal Justen Filho

“A capacidade técnica é instrumento para assegurar a qualificação do executante, não mera formalidade. O abandono desse critério compromete o interesse público e viola o princípio da eficiência.”
(Comentários à Lei 8.666/93 — aplicável à 14.133 por analogia)

Rafael Sérgio de Oliveira

“A Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a eficiência da contratação. A execução de obras e serviços complexos exige rigor técnico.”
(Manual de Habilitação em Licitações)

8) Sobre a obrigatoriedade de engenheiro eletricista em sistemas fotovoltaicos, subestações e SPDA.

Joel de Menezes Niebuhr

“Instalações fotovoltaicas industriais, subestações e SPDA são atos privativos de engenheiro eletricista, tanto para projeto quanto para execução e comissionamento.”
(Infraestrutura Energética – Aspectos Jurídicos)

Marçal Justen Filho

“Não há possibilidade jurídica de profissionais de nível técnico assumirem responsabilidade técnica por obras de engenharia complexa, ainda que com experiência prática.”
(Comentários ao CONFEA e à Lei 5.194/66)

V – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As irregularidades afrontam:

- Art. 5º (vinculação ao edital)
- Art. 63 (documentos de habilitação)
- Art. 67, I e II (capacidade técnica)
- Art. 64 (comprovação por CAT do CREA)
- Art. 14 (competitividade)
- Art. 62 (responsabilidade técnica)

VI – DO PEDIDO

- a) O provimento do presente recurso;
- b) A imediata inabilitação da empresa NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;
- c) A republicação do resultado da fase de habilitação;
- d) Caso mantida a decisão, remessa dos autos ao TCU e ao Ministério Público.

VII – ENCERRAMENTO

A empresa NORTCON não atende às exigências legais, técnicas ou documentais previstas no edital e na legislação vigente, devendo ser inabilitada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 13 de novembro de 2025.

SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Lucas de Alencar Pinto Macedo
Sócio Administrador